

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



1. Introdução;
2. Poder de Polícia Administrativa;
3. Fiscalização Ambiental;
- 3.1. Fiscalização, Exercício do Poder de Polícia no Âmbito Municipal e a Lei Complementar nº 140/11;
- 3.2. Procedimentos e Adoção de Medidas Cautelares e Responsabilização dos Infratores;
4. Monitoramento Ambiental;
- 4.1. Identificação, Avaliação e Acompanhamento das Alterações da Qualidade Ambiental;
- 4.2. Previsões dos Impactos e Adoção de Medidas de Prevenção Durante o Processo de Licenciamento;
- 4.3. Programa de Monitoramento Ambiental no Bioma Amazônia;
- 4.4. Condicionantes de Licença Ambiental;
5. Considerações Finais;
6. Desafios;
- 6.1 Fiscalização na Vigência da Licença;
7. Referências Bibliográficas;
- 7.1. Legislação Pertinente;
- 7.2. Sites Pesquisados;
- 7.3 Cadernos e Guias.

1. Introdução

A fiscalização ambiental é atividade administrativa com vistas a coibir a degradação ambiental e reprimir os crimes ambientais. Ocorre no âmbito do licenciamento e também nas ações de controle preventivo às diversas práticas lesivas ao meio ambiente, ou, ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado.

A competência para fiscalizar é comum a todos os entes federativos, que têm o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme o art. 23 da Constituição Federal, e devem autuar sempre que necessário.

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar os aspectos legais referentes ao poder de polícia conferido aos Municípios e oferecer aos gestores e aos agentes fiscalizadores das secretarias municipais de meio ambiente dos Municípios do Bioma Amazônia as informações necessárias e os procedimentos adequados para o exercício da

fiscalização ambiental das atividades impactantes, efetiva e potencialmente degradadoras da qualidade do meio ambiente.

2. Poder de Polícia Administrativa

Segundo Machado, 2012,¹

poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permisão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Neste sentido, compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) o exercício do poder de polícia ambiental, a ser desempenhado por funcionários designados para as atividades de fiscalização. Os agentes das Capitanias dos Portos e do Ministério da Marinha têm a mesma prerrogativa, desde que sejam especialmente designados para exercer essa função, no âmbito de suas competências.

O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, mediante a adoção de:

- a. atos administrativos – (i) auto de constatação, aquele que averigua a infração cometida e dá ciência ao infrator da penalidade caso não seja atendida a legislação; (ii) auto de infração, com base

¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 385.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



nas informações do auto de constatação, é aplicada a sanção referente à infração constatada; (iii) notificação de exigências, a serem cumpridas dentro de prazos estabelecidos, com previsão de aplicação das penalidades em caso de não atendimento;

- b. medida cautelar – procedimento jurídico aplicável quando se está diante de risco à saúde da população ou da ocorrência ou iminência de ocorrer degradação ambiental de difícil reparação.

As infrações administrativas são punidas com sanções administrativas que, quando impostas, devem ser aplicadas após instaurado o processo administrativo. Os procedimentos devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da legalidade de modo a garantir ao infrator o direito à ampla defesa, ao contraditório e o devido processo legal. As sanções têm funções distintas:

- a. função preventiva ou pecuniária, quando se prevê aplicação de multas em função das infrações cometidas; e
- b. função restritiva ou destrutiva com o propósito de evitar a continuidade da infração e o agravamento do dano ambiental.

O valor da multa a ser imposta para cada infração obedecerá ao que estabelece a legislação ambiental em vigor.

3. Fiscalização Ambiental

A fiscalização ambiental é um poder e dever do Estado, que tem como finalidade o cumprimento de sua missão institucional de controle da poluição, dos recursos hídricos e florestais, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e de

infração, sendo desempenhada pelos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O fiscal ambiental, servidor público responsável por concretizar a fiscalização ambiental, é investido do poder de polícia e tem como propósito fazer cumprir a legislação ambiental vigente durante sua ação fiscalizatória.

Entre suas principais funções estão: lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, quando das vistorias realizadas nas atividades/empreendimentos passíveis de licenciamento pelos órgãos competentes; ações em conjunto com órgãos das esferas federal, estaduais e municipais; apreensões de animais silvestres em cativeiro sem licença; atendimento a solicitações do Ministério Público; repressão à poluição sonora produzida por estabelecimentos comerciais, que cause incômodo à vizinhança; prevenção a incêndios florestais e queimada; e repressão à exploração mineral ilegal, entre outras.

3.1 Fiscalização, Exercício do Poder de Polícia no Âmbito Municipal e a LC nº 140/2011

As ações administrativas a cargo dos Municípios estão preconizadas nos incisos I, II, III e XIII do art. 9º, cabendo a eles:

- executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; e

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

O poder de polícia ambiental foi constitucionalmente atribuído aos Municípios, estando todos autorizados a agir em relação às matérias indicadas no art. 23 da CF/88.

3.2 Procedimentos e Adoção de Medidas Cautelares e Responsabilização dos Infratores

As ações de fiscalização ocorrem:

- por ações de controle e vigilância do órgão ambiental a fim de impedir a instalação ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;
- por denúncias, geralmente posteriores ao dano ambiental cometido, e por requisição de outros órgãos como por exemplo, IBAMA, Ministério Público, entre outros;
- em atividades sujeitas ou não ao licenciamento e, em momento anterior, concomitante ou posterior, à emissão da licença.

O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável deverá permitir, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras, para inspeção de todas as suas áreas. As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições, conforme prevê o art. 21 do Decreto nº 99.274/1990.

Nos casos de constatação de infração ambiental, são aplicadas medidas repressivas, principalmente por meio da lavratura do Auto de Constatação e/ou do Auto de Infração Ambiental visando à

responsabilização de seus causadores, bem como à recuperação ao meio degradado.

As sanções referentes às infrações administrativas conforme os incisos I a IX do art. 72, observando o Art. 6º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) são:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra; e
- IX. suspensão parcial ou total de atividades.

O mesmo art. 72, inciso XI, § 1º ao § 8º, estabelece as “sanções restritiva de direito” das seguintes formas:

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO
GESTÃO AMBIENTAL

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I. suspensão de registro, licença ou autorização;
- II. cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

O fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento num determinado órgão ambiental não afasta o poder de polícia dos demais. As vistorias técnicas durante o processo de licenciamento têm por objetivo avaliar a necessidade de solicitar estudos específicos, confirmar o atendimento das exigências feitas durante a análise técnica e embasar as condicionantes e restrições que constarão da licença ambiental.

Após a concessão e publicação da licença ou de outros instrumentos de licenciamento, as vistorias técnicas poderão ser programadas e deverão

constatar o cumprimento das exigências requeridas, caso haja.

4. Monitoramento Ambiental

Monitoramento de impactos ambientais é

o processo de observações e medições repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas preestabelecidos, no tempo e no espaço, para testar postulados sobre o impacto das ações do homem no meio ambiente (BISSET, 1982)².

Os principais objetivos do monitoramento são: acompanhar as alterações da qualidade ambiental; elaborar previsões de comportamento; desenvolver instrumentos de gestão; e fornecer subsídios para ações saneadoras.

Para atingir sua finalidade, esta atividade envolve coleta de dados, estudos e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, sociais, econômicas e institucionais com o objetivo de identificar e avaliar – qualitativa e quantitativamente – as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo. Os resultados do monitoramento permitem avaliar se a evolução decorre de modo equilibrado, para que se possa corrigir situações de potencial risco ou desequilíbrio; e acompanhar as alterações da qualidade ambiental, podendo prever o seu comportamento com desenvolvimento de instrumentos de gestão e subsidiando as ações saneadoras. Também contribui para o aperfeiçoamento de medidas de planejamento, controle, recuperação, preservação e conservação

² Disponível em

http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T_TerrMeio.htm#m. Acesso em outubro/2016.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



do ambiente em estudo, além de auxiliar na definição de políticas ambientais.

No licenciamento ambiental de atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente o monitoramento é um instrumento empregado para avaliar se as previsões de impactos e as medidas de prevenção e controle sugeridas nos estudos ambientais mostram-se adequadas durante a implantação e operação do empreendimento/atividade.

4.1 Identificação, Avaliação e Acompanhamento das Alterações da Qualidade Ambiental

Qualidade ambiental foi conceituada por Gallopin, 1981³, como

Os juízos de valor adjudicados ao Estado ou condição do meio ambiente, no qual o Estado se refere aos valores (não necessariamente numéricos) adotados em uma situação e um momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência maior sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano.

A qualidade ambiental, portanto, deve ser valorada em termos de parâmetros, numéricos ou não, que devem ser monitorados segundo variáveis ambientais que avaliem o impacto das ações antrópicas nos meios natural, físico e socioeconômico.

As atividades de acompanhamento e monitoramento dos impactos ocorrem em dois níveis, quando:

- da proposição e execução do Programa de Acompanhamento e Monitoramento dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade, que é apresentado ao longo do processo de licenciamento ambiental para subsidiar a obtenção das licenças ambientais – atividade de responsabilidade do empreendedor;
- do acompanhamento do programa proposto pelo empreendedor, avaliando e fiscalizando o seu cumprimento – atividade a cargo do órgão ambiental licenciador.

Os procedimentos adotados para o acompanhamento e monitoramento ambientais consistem:

- no recebimento e análise dos relatórios elaborados pelo empreendedor, tendo em vista as condicionantes das licenças ambientais concedidas; e
- por ocasião das vistorias à área em estudo com elaboração de relatórios e emissão de pareceres técnicos notificando ao empreendedor a corrigir e aprimorar as técnicas de controle implantadas no programa de monitoramento em função dos objetivos do monitoramento e dos padrões a serem atingidos. O não atendimento está sujeito às penalidades previstas na legislação.

O monitoramento ambiental pode ser feito em vários locais, sob forma de rede de coleta dados, envolvendo a área de influência do empreendimento/atividade, de modo a se adquirir uma base de dados que permita aumentar o conhecimento sobre a região, com vistas a subsidiar tomadas de decisão mais acertadas.

³ Disponível em http://portalgeo.rio.rj.gov.br/mlateral/glossario/T_Terr_iMeio.htm#q. Acesso em outubro/2016.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



Para avaliar a qualidade do ambiente local e/ou o estado de conservação, preservação, degradação e recuperação ambiental de áreas industriais intensas utilizam-se as redes de monitoramento.

A implantação de rede de monitoramento requer planejamento. Significa que o dimensionamento e a localização da estação, a seleção dos parâmetros e a equipe especializada para operação e manutenção são condicionantes importantes para otimizar o investimento e maximizar as informações coletadas e proporcionar uma boa relação custo/benefício.

As informações avaliadas de forma sistemática estarão contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de controle adotado, corrigindo-se eventuais situações não previstas ou estimativas equivocadas.

A recepção e tratamento de dados de monitoramento e a elaboração de laudos e relatórios de monitoramento servem para definir estratégias e ações de fiscalizações em empreendimentos/atividades que podem oferecer riscos ao meio ambiente.

A implantação de atividades de monitoramento ambiental carece de uma seleção prévia de indicadores que exprimem as condições qualitativas ou quantitativas da área em estudo.

A escolha dos indicadores depende dos seguintes fatores: objetivos do monitoramento; o que será monitorado e avaliado; e quais os dados e informações que se pretende obter.

Esses parâmetros – medidos em campo, laboratório e em escritório, alguns bastante simples e outros, muito complexos – devem descrever, de forma comprehensível e significativa, os seguintes aspectos: o estado e as tendências dos recursos ambientais; a situação socioeconômica da área em estudo; e o

desempenho de instituições para o cumprimento de suas atribuições.

4.2 Previsões dos Impactos Ambientais e Adoção de Medidas de Prevenção Durante o Processo de Licenciamento

Impacto ambiental é a alteração no meio ambiente ou em algum de seus componentes causada por determinada ação ou atividade humana.

As atividades industriais ou não industriais, independente do porte, do potencial poluidor e dos controles ambientais implantados em função dos poluentes lançados nos corpos hídricos, na atmosfera ou no solo sempre provocam um impacto ambiental.

A necessidade de realização de estudos envolvendo a avaliação de impactos ambientais foi implantada no Brasil com a Resolução CONAMA nº 001/1986, que define impacto ambiental como sendo

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Os impactos ambientais são classificados como positivos ou negativos.

Um impacto ambiental positivo consiste no resultado de uma norma ou medida que seja benéfica para o meio ambiente, por exemplo, a recuperação de rios e matas, a recuperação das matas ciliares, a limpeza de rios e o replantio de árvores, bem como a criação de espaços verdes

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



em grandes centros urbanos. Enquanto o impacto negativo representa uma quebra no equilíbrio ecológico e provoca graves prejuízos no meio ambiente. Os exemplos de maior repercussão são os vazamentos de óleos no mar e em baías, o desmatamento da Mata Atlântica, a devastação da Amazônia, a destruição e alteração dos mangues e dunas, os estragos do cerrado e sertão nordestino, que causaram a seca e a migração de parte da fauna.

Para evitar os excessos nas modificações do ambiente e prevenir impactos muito abrangentes, a legislação brasileira prevê medidas mitigadoras ou compensatórias que possam ser adotadas para minimizar ações pouco sustentáveis.

As medidas mitigadoras são aquelas que podem ser tomadas no momento da execução da ação que causará impacto ambiental. O objetivo é diminuir possíveis danos, criando projetos mais sustentáveis desde a sua concepção. A construção que utilize materiais recicláveis ou que provoque o menor número possível de corte de árvores são exemplos de medidas mitigatórias em projetos de edificações ambientalmente sustentáveis.

As medidas compensatórias são tomadas quando o meio já sofreu o impacto negativo e normalmente são realizadas em um local diferente daquele em que o ambiente foi afetado. O reflorestamento é uma medida de compensação ao desmatamento que nem sempre ocorre no mesmo momento ou na área devastada.

Como prevê a Resolução Conama nº 237/1997 no art.1º, inciso III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar,

diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A Avaliação de impacto Ambiental – AIA é um instrumento é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. De caráter preventivo utilizado nas políticas e na gestão ambiental tem dois principais objetivos: analisar os prováveis impactos ao meio ambiente de um empreendimento, projeto, plano ou programa governamental ou da iniciativa privada, em nível federal, estadual, municipal, passíveis de causar danos ambientais, e assegurar a viabilidade ambiental de sua implantação.

O AIA sustentado por estudos ambientais apresenta diagnósticos, descrições, análise de possíveis alternativas e análises e avaliações sobre os impactos ambientais efetivos e potenciais do empreendimento/atividade. Elaborado por equipes multidisciplinares deve ter efetiva participação pública e por ela ser referendado.

Principais estudos empregados para a avaliação de impactos ambientais em processos de licenciamento ambiental:

- Estudos de Impactos Ambientais/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- Plano de Controle Ambiental acompanhado do Relatório de Controle Ambiental – PCA/RCA;
- Projeto Básico Ambiental – PBA;
- O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;
- Análise de Risco;
- Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

4.3 Programa de Monitoramento Ambiental no Bioma Amazônia

O Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros foi criado por meio da Portaria

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



MMA nº 365 de 27 de novembro de 2015, com o objetivo de mapear e monitorar o desmatamento, avaliar a cobertura vegetal e o uso/cobertura da terra e sua dinâmica, as queimadas, a extração seletiva de madeira e a recuperação da vegetação.

O programa envolve os biomas da Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, com uso de tecnologias de satélite para detecção *on-line*. O mapeamento e o monitoramento serão realizados em tempo real e de forma periódica, com diferentes resoluções espaciais, segundo as características do tema e do bioma analisados.

Entre os parceiros desse programa, estão incluídos: o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por intermédio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, além de outras instituições, quando necessário.

A estrutura terá caráter permanente se dará em três fases.

I – Amazônia e Cerrado: consolidação dos monitoramentos para a Amazônia, implementação e consolidação para o Cerrado. Período 2016 - 2017;

II – Mata Atlântica: implementação e consolidação dos monitoramentos. Período 2016 – 2017;

III – Caatinga, Pampa e Pantanal: implementação e consolidação dos monitoramentos. Período 2017 – 2018.

A coordenação é da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e a coordenação Técnica e Científica do Comitê de Coordenação Técnica, este com as atribuições de apresentar a

Estratégia do Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros e a proposta de criação do Centro Nacional de Monitoramento Ambiental e Geoprocessamento a ser criado no IBAMA.

O programa conta com os recursos financeiros do Orçamento Geral da União e apoio da cooperação internacional e de fundos estabelecidos, como o Fundo Amazônia e o Fundo Clima.

Atualmente, para a Amazônia, há cinco sistemas de monitoramento por satélite em operação.

- Projeto de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – PRODES.
- Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real – DETER.
- Sistema de Monitoramento de Degradação Floresta – DEGRAD/DETEX.
- TerraClass – Mapeamento do uso e cobertura nas áreas desflorestadas da Amazônia Legal identificadas pelo projeto PRODES.
- Queimadas e Incêndios Florestais – Monitoramento Orbital e Risco de Fogo.

4.4 Condicionantes de Licença Ambiental

Concedida a licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a implementar as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes estabelecidas, sob pena de ter a licença suspensa ou cancelada pelo órgão outorgante. As condicionantes visam à implementação correta dos programas de monitoramento e o acompanhamento ambiental do empreendimento. Também objetivam prevenir riscos à saúde e ao meio ambiente e a sustentabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



Enquanto o empreendimento/atividade atender às exigências, a licença será mantida, caso contrário, o procedimento adotado está prescrito no art. 19, Incisos I, II e III da Resolução Conama nº 237/1997.

Diz a resolução que o órgão ambiental competente poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III. superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A modificação da licença ocorrerá quando for constatada a primeira hipótese; a suspensão quando ocorrer nas situações a que se referem os itens I e II anteriores e a opção pelo cancelamento, medida mais grave, poderá ocorrer nos três casos previstos na resolução.

5. Considerações Finais

Preconiza a Constituição Federal de 1988 que um meio ambiente equilibrado e saudável é direito fundamental de todos os cidadãos e é obrigação do Estado sua defesa e preservação, mediante ação do Poder Público.

A fiscalização ambiental, agregada ao exercício do poder de polícia municipal, é instrumento de fortalecimento da gestão municipal e deve ser realizada com muita responsabilidade por parte de seus fiscais, de forma que se alcance gradativamente o desenvolvimento sustentável ambiental das regiões.

A LC nº 140/2011 não reduziu o poder de fiscalização dos entes da Federação e a atividade de fiscalização não se confunde com o licenciamento.

O órgão licenciador, porém, é o responsável pela fiscalização das atividades e empreendimentos por ele licenciados.

Como vimos nesta Nota Técnica a efetividade dessas medidas é instrumentalizada pelas ações de monitoramento e pelo exercício do Poder de Polícia Ambiental.

A Administração Pública, quando prestadora de serviço público ou exploradora de atividade econômica, está sujeita às sanções administrativas impostas por este poder, conforme os art. 173 e 175 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em um contexto amplo, trata dos crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), dos crimes contra a flora (arts. 38 a 53), do crime de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e dos crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

A Lei nº 11.284/2006 acrescentou um novo dispositivo, de nº 69-A, ao texto da Lei de Crimes Ambientais, destinado a todos os agentes públicos, sejam ou não concursados, ocupem ou não cargos públicos regularmente criados pela lei.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há um dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso de informação falsa, incompleta ou enganosa.

6. Desafios

Em muitos Municípios do Bioma Amazônia, a estrutura do Governo Municipal, para fiscalizar e monitorar os projetos de licenciamento ambiental é precária e em alguns deles inexistente.

Quais mecanismos e estratégias de aperfeiçoamento das gestões ambientais municipais que poderão ser adotados de forma a elevar o nível de instrumentalização e a modernização do órgão ambiental?

A partir dos instrumentos e procedimentos aqui apresentados, pode-se identificar as ações voltadas para o controle, as regulamentações e a implementação de programas ambientais voltados para a melhoria da qualidade ambiental da região.

6.1 Fiscalização na Vigência da Licença

Tem por finalidade o aperfeiçoamento da atividade em busca de minimizar os impactos ao meio ambiente.

Por outro lado, a falta de uma fiscalização pós-licença está relacionada com a falta de estrutura e de pessoal dos órgãos responsáveis.

O desafio do órgão responsável é realizar uma fiscalização sistemática e planejada, de modo que, durante a operação da atividade possa ser avaliada a eficácia dos estudos solicitados e dos controles ambientais implementados e os resultados de proteção ambiental alcançados para que possam ser adotados ou adaptados em futuros licenciamentos, tornando-os mais ágil e econômico.

7. Referências Bibliográficas

7.1 Legislação Pertinente

- Constituição Federal de 1988 (art. 23 incisos III, VI e VII; art.30 incisos I, II, VIII e IX; art. 145 e art. 225).
- Lei Federal nº 5.197/1967 (Proteção a Fauna).
- Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).
- Lei Federal nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública).
- Lei Federal nº 7.804/1989 (Altera a Lei nº 6.938/1981).
- Lei Estadual nº 5.887/1995 (Política Estadual do Meio Ambiente).
- Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).
- Lei Complementar nº 140/2011.
- Decreto Federal nº 6.321/2007 (Ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179/1999).
- Decreto Federal nº 6.514/2008 (regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998).
- Decreto Federal nº 6.686/2008 (altera dispositivos do Decreto Federal nº 6.514/2008).
- Portaria nº 365/2015 (Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros).
- Resolução CONAMA nº 001/1986.
- Resolução CONAMA nº 237/1997.

Fiscalização Ambiental e o Exercício do Poder de Polícia e Monitoramento Ambiental Municipal

Essa Nota Técnica busca contribuir para a qualificação daqueles que atuam sobre os problemas decorrentes do desmatamento na Amazônia.



- Portaria MMA nº 365/2015.

7.2 Sites Pesquisados

<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/16394/poder-de-policia-ambiental>. Acesso em agosto de 2016.

<http://www.direitonet.com.br> – Fabricia Nascimento Rosas – Considerações sobre o poder de polícia e o meio ambiente. Acesso em agosto de 2016.

<http://www.semas.pa.gov.br/servicos/licenciamento>. Acesso em agosto de 2016.

<http://jus.com.br/artigos/29495/poder-de-policia-ambiental>. Acesso em agosto de 2016.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16500&revista_caderno=5. Acesso em agosto de 2016.

http://municipiosverdes.com.br/base_de_dados. Acesso em agosto de 2016.

<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore>. Acesso em agosto de 2016.

<http://www.mma.gov.br/images/arquivos/gestao territorial/pmabb/Estrategia-do-Programa-de-Monitoramento-Ambiental-do-Biomass>. Acesso em agosto de 2016.

http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental.

Acesso em agosto de 2016.

<https://jus.com.br/artigos/24148/as-infracoes-administrativas-ambientais-e-o-poder-de-policia>.

Acesso em agosto de 2016.

7.3 Cadernos e Guias

Instituto Brasileiro de Administração Municipal: Caderno de estudo; licenciamento ambiental municipal/ IBAM – Rio de Janeiro IBAM, 2015.

Instituto Estadual do Ambiente: Guia Prático de Fiscalização Ambiental / Instituto Estadual do Ambiente – Rio de Janeiro: INEA 2010.

Programa Municípios Verdes. Organizando a área de controle ambiental do município. Organizado por WHATELY, M e CAMPANILI, M. Série Gestão Ambiental Municipal para a Área Rural –Vol. I. Pará, 2014.

Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental /Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009.

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.



PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO
GESTÃO AMBIENTAL



**Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM
Programa de Qualificação da Gestão Ambiental – Municípios do Bioma Amazônia – PQGA**
Rua Buenos Aires nº 19 – Centro – RJ
E-mail: contato-amazonia@ibam.org.br | Web: amazonia-ibam.org.br

Autores:

Eduardo Lourenço Rocha Porto – Consultor do PQGA/IBAM
Geólogo, especialista em Lavra Subterrânea pela Universidade Federal de Ouro Preto e Mestre em Ecologia pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Sebastiana Maria Bonfim Cesario – Consultora do PQGA/IBAM
Química, Pós-graduação em Controle de Resíduos Industriais pela Carl Duisberg Gesellschaft e.V. – Alemanha e em Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade do Estado Rio de Janeiro –UERJ